



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 970/2016

Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.
RELATOR: DEP. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº 781/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 970/2016**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado Paraíba, subscrito pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, e que *"Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estabelece a fixação do percentual de 7% (sete por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do TCE-PB.

Cumprе ressaltar que o disposto na Lei também deve ser aplicado, no que couber, aos aposentados e pensionistas, conforme estabelecido na Constituição Federal e, subsidiariamente, na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, através do Ofício nº 296/2016 TCE-GAPRE, que encaminha a presente proposta de lei, o ilustre Conselheiro presidente do TCE-PB, Arthur Cunha Lima, afirma que, ao considerar a atual crise financeira por que passa o país, foi implementado um conjunto de medidas visando a contenção de despesas, o que resultou em um índice de 7% (sete por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores, valor inferior à variação do IPCA no último ano, que foi de 9,32% (nove inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Aduz ainda que as Despesas com Pessoal no Tribunal de Contas estão abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, inclusive considerando os efeitos financeiros que decorrerem da proposição de lei em análise.

Em relação aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a presente medida legislativa inclui-se na competência do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 74 da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



"Art. 74 (...)"

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração."

Visto isso, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria. No mérito, compreendo que a proposta possui interesse público inquestionável.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 970/2016**, na sua forma original

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2016.

DEP.
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 970/2016**, da lavra do TCE-PB, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 16, 06, 16


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro